

| | |
|----------------------------|---|
| RELATORIA: | DSL |
| TERMO: | VOTO À DIRETORIA COLEGIADA |
| NÚMERO: | 269/2018 |
| OBJETO: | COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PARAÍSO TUR LTDA. - ME. |
| ORIGEM: | SUPAS |
| PROCESSO(s): | 50515.117561/2016-91 |
| PROPOSIÇÃO PF/ANTT: | PARECER Nº 02663/2017/PF-ANTT/PGF/AGU |
| PROPOSIÇÃO DSL: | PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE POR 3 ANOS. |
| ENCAMINHAMENTO: | À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA |

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude da Nota Técnica nº 008/COFISSP/2016, de 26/10/2016, por meio da qual a Superintendência de Fiscalização – SUFIS constatou adulteração na Autorização de Viagem nº 0003701979, apresentada em abordagem ao veículo placa GVP 8385/MG de propriedade da empresa Paraíso Tur Ltda. - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 20.619.016/0001-94, durante a realização da Operação Padroeira 2016 na Rodovia BR-116 km 31, no município de Lorena/SP.

II – DOS FATOS

Em 26/10/2016, a Superintendência de Fiscalização – SUFIS analisou infração cometida pela empresa Paraíso Tur Ltda. ME, no que diz respeito a adulteração de Autorização de Viagem, e constatou irregularidade na Autorização de Viagem nº 0003701979 nos termos da Nota Técnica nº 008/COFISSP/2016, de 26/10/2016 (fls. 03-05).

A SUFIS informou que foram lavrados dois autos de infração – nº 2936538 (por executar o transporte de passageiros sem prévia autorização ou permissão) e nº 2936539 (por adulteração de documentos de porte obrigatório), acostados às fls. 06 e 07, respectivamente.

A Superintendência de Serviço de Transporte de Passageiros – SUPAS, após instada, por intermédio da Nota Técnica nº 313/GETAE/SUPAS/2017, de 19/06/2017 (fls.19-22), encaminhou as minutas de Relatório (fls. 23-24) e de Deliberação (fl. 25) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada, sugerindo a instauração de Processo Administrativo Ordinário para apuração dos fatos narrados e de eventual aplicação das sanções pertinentes.

A Diretoria da ANTT, consubstanciada no Voto DEB nº 084/2017, de 26/06/2017 (fls. 28-30), aprovou a Deliberação nº 158, de 29/06/2017 (fl. 32), por meio da qual determinando a instauração de processo administrativo por meio de Comissão Processante a ser designada pela SUPAS, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela empresa Paraíso Tur Ltda. ME.

Em 26 de julho de 2017, por meio da Portaria nº 43 (fl. 35), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Foi expedida Notificação, via mensagem eletrônica (fl. 36-37), convocando a empresa para apresentar sua defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, conforme registrado na Ata de Deliberação à fl. 36.

A empresa apresentou defesa prévia acompanhada de documentos às fls. 39-52, alegando que *“em nenhum momento, o motorista da recorrente entregou tal documento ao fiscal, ao contrário, o mesmo pegou tal documento sem conhecimento dos motoristas, pertencente a empresa e após alegou falsificação de autorização de viagem”*.

A Comissão Processante reuniu-se e deliberou por intimar a Paraíso Tur Ltda. - ME. para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da mensagem eletrônica, de 11/10/2017 (fl. 54), recebida conforme comprovante de Recibo de Abertura à fl. 56. Entretanto, a intimada deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para apresentação das alegações finais.

Ato contínuo, a Comissão Processante elaborou relatório final, de 01/11/2017 (fls. 57-59v.), no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à Paraíso Tur Ltda. - ME., por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 02663/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 14/12/2017 (fls. 63-64), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

“(...)

4.8 À investigada foi conferido o mais amplo direito de defesa, tendo sido intimada de todos os atos do procedimento, sendo que, inclusive, apresentou defesa (fls. 39-41), deixando, porém, transcorrer in albis o prazo para alegações finais, mesmo devidamente intimada para tanto (fls. 55/56).

5. DOS FATOS APURADOS

5.1. Consoante defluiu da leitura amíuade do procedimento, verifica-se, que, de fato, a empresa falsificou Autorização de Viagem. O documento apresentado para o fiscal da ANTT na ocasião da abordagem do veículo revelou tratar-se de falsificação que, embora grosseira, foi engendrada para transparecer autêntica, tendo sido digitalizada em formato e tamanho reais com características equivalentes às de um documento emitido pela ANTT.

5.2. Assim, em que pese a investigada ter enviado esforços para desconstruir a acusação de apresentação de documento falsificado, ela jamais conseguiu comprovar a sua autorização prévia para realizar o serviço que estava prestando.

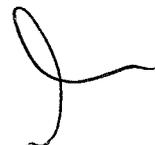
5.3. O ilícito, pois, encontra-se enquadrado no art. 86, do Decreto nº 2.251, de 1998, (...)

6. CONCLUSÃO

6.1 Ante o exposto, esta PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois, ser aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa Paraíso Tur Ltda.” (sic)

Posteriormente, a SUPAS juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria, de 27/08/2018 (fls. 71-72), bem como a minuta de Deliberação (fl. 73), e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiado mediante a Nota Técnica nº 525/2018/GERAP/SUPAS, de 10/08/2018 (fls. 69-70v.), sugerindo a aplicação de penalidade de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos à empresa Paraíso Tur Ltda. – ME.

Em 04 de setembro de 2018, o presente processo foi distribuído à esta Diretoria DSL nos termos do Despacho nº 2.305/2018, à fl. 75, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.



III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº. 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

O disposto nos incisos II, do art. 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da conduta irregular praticada pela Paraíso Tur Ltda. - ME., uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros; ”

A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade. ” (grifo nosso)

Importante também destacar o previsto nos Arts. 78-I e 78-H, da supracitada Lei nº 10.233, de 2001, a saber:

“Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato. ”

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. ”

Apesar da legislação transcrita acima prever a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade, cabe à Diretoria Colegiada verificar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 78-D, da Lei nº 10.233, de 2001, no que se refere à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Pelo o que consta nos autos, restam caracterizadas infrações ao inciso II, do Art. 86, do Decreto nº 2.521/1998; bem como inobservância aos ditames do art. 78-A e 78-H, da Lei nº 10.233/2001, o que enseja a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por:

- I. Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à Paraíso Tur Ltda. - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 20.619.016/0001-94, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do que dispõe os incisos II e VI do Art. 86 do Decreto nº 2.521/1998, e Art. 78-A da Lei nº 10.233/2001.
- II. Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 12 de setembro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

 À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 12 de setembro de 2018.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL.